



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo será garantido a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§3º - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e desde que justificado em procedimento administrativo.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I – o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de mestrado;

II – o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

III – o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;

IV – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

a) Justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;

- b) Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) Comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) Declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) Declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento ou Secretaria Municipal competente, conforme o caso.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado.

Art. 5º - A Licença de que trata esta lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecidos os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;
- II – que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea “b”, do art. 3º, desta Lei;
- b) Desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º - Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art.6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado, no prazo de noventa (90) dia após a conclusão.

Art. 10 - O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal